

PARECER PRÉVIO TC - 3660

- PLENO

PROCESSO: TC 004345/2022

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Japaratuba

ASSUNTO: Contas Anuais de Governo

INTERESSADO: Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 130/2023

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

PARECER PRÉVIO TC - 3660

EMENTA: Prefeitura Municipal de Japaratuba. Contas Anuais de Governo. Exercício 2021. Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas, com **DETERMINAÇÃO**.

PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **17.08.2023**, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira. De acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DE SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 31 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora

Ulises de Andrade Filho
Conselheiro

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro

Luís Alberto Meneses
Conselheiro

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro

Alexandre Lessa Lima
Conselheiro-substituto

Fui Presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japarutuba, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme determina o art. 41, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 e o art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Governo nº 03/2023 (fls. 1171/1185), após a análise dos registros e documentos constantes nos autos, identificou que as Contas apresentaram algumas distorções relevantes. Diante disso, a CCI sugeriu a citação da responsável, nos termos do artigo 168 do Regimento Interno do TCE/SE, para que, querendo, apresentasse defesa tempestiva.

A CCI registrou, ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais, e, em relação à realização de inspeção/auditoria na aludida Prefeitura, está em curso um procedimento de Auditoria de Conformidade, tombada sob o processo TC nº 006054/2022.

Devidamente citada, através do Mandado de Citação nº 02/2023 (fl. 1190) e Edital de Citação nº 49/2023 (fl. 1193), a gestora apresentou defesa tempestiva (fls. 1197/1210), acompanhada de documentos (fls. 1211/1329), rebatendo os apontamentos mencionados pela Unidade Técnica oficiante.

Para análise da defesa, os autos retornaram à 6ª CCI que, através do Parecer Técnico nº 58/2023 (fls. 1333/1345), verificou que perdurou

PARECER PRÉVIO TC - 3660

- PLENO

injustificada tão somente a falha de natureza formal relativa a **Apropriação contábil dos encargos previdenciários aquém do valor estabelecido em lei.**

Assim, tomando como base o art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/2011, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas, acrescida de multa administrativa, nos termos do art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, através do Parecer nº 130/2023 (fls. 1348/1350), anuiu com o posicionamento adotado pela nobre CCI, discordando, contudo, quanto à propositura de aplicação de multa, por não se mostrar cabível em sede de apreciação de Contas Anuais de Chefe do Poder Executivo.

Assim, opinou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japarutuba, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, sugerindo **DETERMINAÇÃO** para que a falha suscitada nos autos seja corrigida nos exercícios futuros.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram confiados.

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, c/c art. 168 do Regimento Interno.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

A CCI oficiante e o *Parquet* de Contas convergiram em seus posicionamentos, opinando pela Aprovação com Ressalvas das Contas em apreço.

Com os autos conclusos para julgamento, identifico que, em verdade, as Contas devem ser Aprovadas, sem Ressalvas. Explico:

O único apontamento feito pela Unidade Técnica trata de recolhimento de encargos sociais em percentual inferior ao mínimo legalmente exigido.

Ora, tal apontamento não deve ser levado em consideração para fins de julgamento, vez que esta Corte de Contas já firmou jurisprudência no sentido de que a responsabilidade para apuração desta falha, bem como da sua cobrança, é da Receita Federal, recaindo somente ao auditor fiscal, mediante procedimento administrativo-fiscal, a competência legal para verificar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, assim, constituir o real valor do crédito tributário.

PARECER PRÉVIO TC - 3660

- PLENO

Deste modo, para a adoção das providências cabíveis, deve ser encaminhada cópia desta Decisão à Receita Federal.

Isto posto;

VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japaratuba, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, com espeque no art. 43, I, da LC 205/2011, **DETERMINANDO** o encaminhamento de cópia desta Decisão à Receita Federal para que adote providências cabíveis relativas à apuração do recolhimento de encargos sociais junto à referida Prefeitura.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Relatora